



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133797/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 707/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Restrições sanadas com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Atraso no envio de dados SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro¹ e da senhora Ines Weizemann dos Santos².

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$691.407.066,00, nos termos da Lei Municipal nº 4467/2016, de 20/07/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

¹ Responsável pela entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.

² Responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 30/04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
222558/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 167/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações
196194/15	2014	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 538/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
135407/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 43/2018	Irregularidade das contas com aplicação de multa
418791/18	2015 – Recurso de Revista	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação – com o Ministério Público de Contas para manifestação, conforme consulta em 05/11/2020
216125/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 308/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
538375/20	2016 – Recurso de Revista	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 05/11/2020

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1826/18 (peça 21), em primeira análise, verificou a existência das seguintes impropriedades: (1) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (2) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB; (3) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; (4) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016; e (5) entrega dos dados SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o município apresentou defesa nas peças processuais 27 a 41.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 859/20, peça 42) emitiu conclusão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O município apresentou novos documentos nas peças processuais 44 e 45, pelo que os autos foram novamente instruídos.

A CGM (Instrução 3413/20, peça 50) opinou conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 804/20 (peça 51), corroborou o opinativo da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, vê-se que as seguintes restrições foram integralmente sanadas durante o contraditório: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

A regularização dos itens supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalvas, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte³.

Prosseguindo na análise dos achados, a unidade técnica constatou divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de IPVA e FUNDEB, respectivamente nos valores de R\$83.373,28, R\$147.990,12.

Veja-se a tabela retirada da Instrução 859/20-CGM:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	73.968.005,84	73.968.002,24	3,60
Cota Parte ICMS	160.076.067,51	160.076.067,51	0,00
Cota Parte IPVA	37.050.685,45	36.967.312,17	83.373,28
Transferencia FUNDEB	96.121.370,15	96.269.360,27	-147.990,12

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Com relação à divergência apurada na transferência do FUNDEB no valor de R\$147.990,12, o responsável explicou tratar-se de correção de um lançamento do exercício anterior.

³ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O fato foi confirmado pela unidade técnica, e em consulta à prestação de contas do exercício de 2016 (processo 216125/17) verifiquei que o mesmo valor, lançado a menor, constou como divergência.

Consoante trecho do Acórdão de Parecer Prévio 308/20-S1C⁴:

No que diz respeito ao FUNDEB, restou comprovado que a diferença de R\$ 147.990,12 foi corrigida em 22 de maio de 2017, e, ainda, *em consulta* aos dados do SIM AM 2016 – Conciliações, observou-se que apesar de o valor continuar pendente na conciliação, foram tomadas as medidas para regularizar a inconsistência apurada, o que permite a sua conversão em ressalva.

Vê-se, portanto, que a divergência decorre de correção na contabilidade do exercício anterior. A contabilização incorreta já foi alvo de ressalva na referida prestação de contas, pelo que, neste processo a questão pode ser considerada regularizada.

Em relação à divergência no repasse do IPVA o responsável logrou êxito ao comprovar que houve a devolução de R\$ 66.950,10 (já descontado o FUNDEB de R\$ 16.737,53) ao Governo do Estado, restando, portanto, regularizado o apontamento.

Por fim, constatou-se atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1826/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Mai	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

⁴ Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório o jurisdicionado defendeu, em síntese, que assumiu a administração de 2017 sem um contrato para manutenção do sistema contábil. Acrescentou que foi necessário proceder à licitação e contratação da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda em 28/04/2017. Sustentou que os dados do exercício anterior também estavam em atraso e que foram aplicados todos os esforços necessários para colocar em dia as remessas pendentes.

Ao analisar os esclarecimentos do município e os atrasos nas remessas, discordo da conclusão da unidade técnica pela regularização do apontamento.

A empresa foi contratada em 28 de abril de 2017, o que não justifica o fato de que os atrasos se perpetuaram até outubro de 2017, tendo ocorrido em 11 remessas durante o exercício. Assim, entendo que as justificativas apresentadas não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Francisco Lacerda Brasileiro, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁶, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO:**

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

2. pela aplicação ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁷.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II⁸, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁷ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁸ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Iguçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro⁹ e da senhora Ines Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

II- aplicar ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁹ Responsável pela entidade no período de 01/05/2017 a 31/12/2017.

¹⁰ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”